



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                                    |
|--------------------|----------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 19647.000259/2007-68                               |
| <b>Recurso nº</b>  | 162.628 Voluntário                                 |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ, CSLL, PIS, COFINS- ano-calendário 2001       |
| <b>Acórdão nº</b>  | 101-96.668                                         |
| <b>Sessão de</b>   | 17 de abril de 2008                                |
| <b>Recorrente</b>  | Trofeu Administradora e Corretora de Seguros LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | 3ª Turma da DRJ em Recife                          |

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em caso de dolo, fraude, dolo ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência se rege pelo artigo 173, inciso I, do CTN

**MULTA QUALIFICADA.**

Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150% e correta a elaboração da representação fiscal para fins penais.

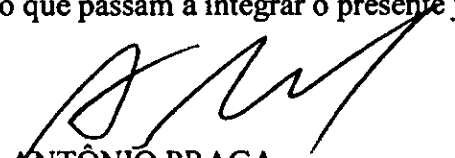
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Trofeu Administradora e Corretora de Seguros LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior que acolhia

a preliminar de decadência quanto às infrações cuja multa de ofício foi de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCYNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Trofeu Administradora e Corretora de Seguros LTDA., em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJem Recife, que julgou procedentes os autos de infração lavrados, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), ao Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com imposição da multa de 150%.

A ciência do auto de infração deu-se em 14 de dezembro de 2006.

A empresa foi acusada de ter omitido receitas em 2001, representadas por receitas declaradas pelas companhias seguradoras em suas DIRF e que não foram registradas em sua contabilidade nem justificadas. Além disso, constatou a fiscalização que, em relação às receitas escrituradas, o valor devido do IRPJ, após a compensação dos prejuízos fiscais conforme LALUR não foram declarados em DCTF nem recolhidos.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou, como preliminar, a decadência.

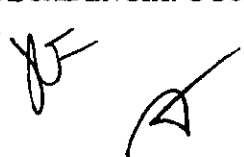
Na seqüência, alegou a impossibilidade de qualificação da multa, afirmando não ter ocorrido qualquer evidente intuito de fraude. Disse que a existência de alguns valores fiscais divergentes dos valores informados pelas Seguradoras não tem o condão de inviabilizar a escrituração do contribuinte, e que as divergências constatadas são insignificantes se comparadas aos valores totais declarados pela empresa. Ponderou que se houvesse o evidente intuito de fraude, esta se verificaria na maior parte das notas fiscais emitidas e não apenas em uma pequena parcela destas. Insistiu em que algumas falhas cometidas e restritas a um curto período de tempo não têm a possibilidade jurídica de caracterizar conduta tipificada como de evidente intuito de fraude. Asseverou não haver, em nosso sistema jurídico, como confundir descumprimento de obrigações acessórias (apresentação de declarações) com a ocorrência de fraude ao fisco. Alegou ter ocorrido simplesmente a omissão de algumas receitas e ausência de entrega de algumas declarações, não havendo como se consignar o evidente intuito de fraude em relação ao contribuinte que, a todo tempo, apresentou à Receita Federal os elementos necessários para avaliação de sua situação fiscal.

Aduziu que a multa aplicada é excessiva e ilegal violando, inclusive, o art. 920 do Código Civil, e que os juros de mora implicam bi-tributação, sendo inconstitucional a taxa SELIC.

Pediu, afinal fossem considerados improcedentes os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorrido antes de 14 de dezembro de 2001, que fosse reduzido o percentual da multa e determinada a exclusão da aplicação da taxa SELIC.

A Turma de Julgamento julgou parcialmente procedentes os autos de infração, tendo desqualificado a multa apenas em relação às receitas escrituradas. É a seguinte a ementa da decisão:

*OMISSÃO DE RECEITAS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.*



*Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo de início para a contagem da decadência desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento antecipado não há possibilidade de homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.*

**DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

*O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

Ciente da decisão em 17 de agosto de 2007, a interessada ingressou com recurso em 06 de setembro seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele conheço.

As matérias postas à discussão são a decadência, a desqualificação da multa sobre a parcela de omissão de receitas e a taxa Selic para os juros de mora.

Para rejeitar a arguição de decadência, a decisão recorrida argumentou que: (a) em relação à infração correspondente à falta de recolhimento do IRPJ referente às receitas escrituradas, não se aplicam as normas de lançamento por homologação por não ter ocorrido o pagamento prévio; (b) em relação à omissão de receitas, a decadência se rege pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista a caracterização de evidente intuito de fraude; (c) em relação à CSLL, o prazo de decadência é de dez anos.

Inicialmente, observo que a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que a decadência para as contribuições sociais se rege pelas normas do CTN, sendo, pois, o prazo, de cinco anos.

Quanto ao deslocamento das regras do art. 150 em virtude da inexistência de pagamento prévio, discordo da decisão recorrida.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo daqueles tributos cuja legislação específica atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, apurar o tributo devido e efetuar o pagamento, logicamente, se for o caso. O que define a natureza do lançamento é a legislação específica do tributo, e o fato de não haver pagamento não transmuda aquela natureza.

O CTN prevê três modalidades de lançamento: por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento típico do tributo, (caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação) e, portanto, sempre acompanhado de penalidade, ou, ainda, praticado para a aplicação de penalidade pecuniária isolada (art. 149, VI).

Assim, ressalvada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo : (a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue do lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art.147), ou (b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra a (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV ) dá ensejo ao lançamento de ofício.



No caso da letra b (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V).

Em se tratando de lançamento por homologação (conforme previsto na legislação específica do tributo), decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial, aplicável aos casos de fraude, dolo ou simulação, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Por conseguinte, para os tributos cuja legislação preveja como sistemática de lançamento o "por homologação", o *dies a quo* para a contagem do prazo de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral; (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, o exame preliminar de decadência, em relação às receitas omitidas, pressupõe analisar se restou configurado dolo, fraude ou simulação.

A decisão entendeu que o fato de a interessada não ter contabilizado, durante o ano-calendário de 2001, valores atribuídos à empresa pelas companhias seguradoras, atingindo um montante, no ano, de R\$ 48.488,88, retrata a caracterização do dolo porque, com a omissão de receitas que deveriam constar de sua escrita contábil e fiscal o interessado logrou êxito em se eximir do pagamento do imposto de renda e contribuições sociais. Aduz que a prática de não contabilizar receitas, subtraindo-as do crivo da tributação, impediu o fisco de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador dos tributos, revelando o interessado, assim, sua intenção fraudulenta em se eximir do recolhimento tributário cabível.

Anoto que o montante de omissão indicado na decisão (R\$ 48.488,88) está equivocado, pois esse é o sub-total da primeira folha do demonstrativo anexo ao Termo de Verificação. Conforme levantado pela fiscalização, as receitas não escrituradas no ano-calendário de 2001 atingiram o seguinte montante:

| Mês | A<br>Receitas de<br>comissões<br>recebidas | B<br>Receitas omitidas | B/A<br>Percentual<br>de omissão |
|-----|--------------------------------------------|------------------------|---------------------------------|
| 01  | 189.225,07                                 | 68.988,71              | 36,46%                          |
| 02  | 132.027,94                                 | 62.555,35              | 47,38%                          |
| 03  | 204.681,67                                 | 76.975,40              | 37,60%                          |
| 04  | 160.332,82                                 | 76.680,82              | 47,83%                          |
| 05  | 173.411,57                                 | 82.925,89              | 51,86%                          |
| 06  | 145.316,93                                 | 76.152,32              | 52,40%                          |
| 07  | 139.925,44                                 | 66.684,01              | 47,66%                          |
| 08  | 189.566,72                                 | 34.519,13              | 18,21%                          |

85-

|       |              |            |        |
|-------|--------------|------------|--------|
| 09    | 135.829,67   | 35.040,45  | 25,80% |
| 10    | 98.579,46    | 4.255,86   | 4,3%   |
| 11    | 101.351,35   | 4.978,98   | 4,9%   |
| 12    | 135.390,73   | 7.880,90   | 5,8%   |
| TOTAL | 1.805.639,37 | 597.637,82 | 33,10% |

Como se vê, não se confirma a alegação da Recorrente de que as divergências são insignificantes e que apenas uma pequena parcela das receitas não foi escriturada. Em apenas três meses a omissão representou cerca de 5% das receitas, sendo que a média de receitas omitidas no ano foi de um terço (33%), tendo, em alguns meses, superado 50%.

A jurisprudência recente deste Conselho consagrou-se no sentido de que o comportamento consistente do contribuinte de deixar de escriturar parcela significativa dos seus rendimentos, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa majorada e, conseqüentemente, desloca o termo inicial da contagem do prazo de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como o lançamento é uno para cada fato gerador, para fins de decadência, a fraude contamina o lançamento como um todo, não sendo possível concluir pela decadência parcial do IRPJ em relação aos quatro trimestres de 2001 para exigir o tributo decorrente da falta de recolhimento do IRPJ (para a qual foi afastada a fraude), e pela não ocorrência parcial da decadência para os fatos geradores ocorridos nos mesmos períodos para exigir o tributo decorrente das receitas omitidas (para as quais foi confirmado o intuito doloso). Com isso tenho que os lançamentos não foram atingidos pela decadência.

Quanto aos juros de mora, trata-se de matéria pacificada nos Conselhos de Contribuintes, tendo sido objeto da Súmula 1º C.C nº 4, cujo enunciado é o seguinte: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Por essas razões, rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de abril de 2008



SANDRA MARIA FARONI

